



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º 025/2023

REFERÊNCIA : Projeto de Lei Municipal n.º 025/2023

RELATOR(A) : Sr. Alan Gonçalves Maia

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, e reajuste (ganho real) dos servidores da Prefeitura do Município de Pracinha”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. Do Relatório

Trata-se o expediente de elaboração e reenvio de Projeto de Lei remetido pelo prefeito à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo pelo Plenário. E arremata solicitando a aprovação por esta Casa de Leis.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise sobre o teor do aludido projeto em epígrafe.

2. Da Análise de mérito pela CCJ

Conforme determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: "*Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer*".

E ainda, consoante artigo 77: "*É da competência específica: I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações*".

Para corroborar o mandamento institucional da compulsoriedade dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, prevê o artigo 79 que: "*É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento*".

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições legais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura.

Prefeito Municipal de Pracinha elaborou o competente projeto de lei, cujo objeto é conceder a revisão geral anual aos servidores do executivo local. Aqui vale ressaltar que, anteriormente, a prefeitura envio o PL n.º 015-2023 que, todavia, foi retirado de pauta a pedido do próprio autor, por conter vícios.

Feita essa observação, adentro à análise de todos os pontos que incumbem à Comissão estudar.

2.1 Aspecto Constitucional

A matéria em exame encontra supedâneo na CF: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local*".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

E a Revisão Geral Anual vem etiquetada na CF, *verbis*: "**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**".

Como a proposição legislativa está amparada por norma constitucional e o prefeito legisla em consonância com os permissivos legais, há a devida pertinência temática, inexistindo vícios quanto à constitucionalidade do tema em comento.

2.2 Aspecto legal

Lei Orgânica de Pracinha - SP, determina que: "**Art. 113 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices, conforme estabelecido em lei.**

Quanto à competência do prefeito: "**Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.**

No quesito competência, está em consonância com os ditames constitucionais e legais.

Quanto à previsão de orçamento não podemos olvidar da LRF, que determina sobre a despesa com pessoal: "**Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência**".

Compulsando os autos do PL, verifico que a prefeitura indicou que as despesas serão custeadas. Diz o Art. 3º do PL: "**As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário**".

Vale destacar o disposto na CF a respeito da temática: "**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas. I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista**".

Além disso, temos a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual determina: "**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento **tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Nessa ótica, verifico que a prefeitura enviou o Anexo com 2 laudas contendo o atendimento ao retrocitado artigo da lei.

E a lei manda que quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado: "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou **umentarem despesa** de que trata o caput **deverão** ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**".

Compulsando o PL em debate, noto que a prefeitura informa, no art. 3º, por onde as despesas serão suportadas, em cumprimento ao disposto em lei.

Desta forma, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

2.3 Aspecto Regimental

Quanto ao rito a ser seguido, anoto o seguinte, com todo o regulamento previsto no Regimento Interno: (i) "Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente: (...) II - quanto às atividades legislativas: a) proceder à distribuição de matéria **às Comissões Permanentes** ou Especiais (...) V - quanto às **Comissões**: (...) "d" convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de **parecer** (...) VI - quanto às atividades administrativas: (...) f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, **com ou sem parecer das Comissões** e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal". (grifos não originais). E ainda: "Art. 229 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às **Comissões Permanentes** que, por sua natureza, devam **opinar** sobre o assunto".

Reunião conjunta: "Art. 84 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão". E mais: "Art. 93 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes".

Na ordem do dia, deverá ser incluído o tema em visto, conforme determinado que: "Art. 162 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta". Posteriormente, a proposição deverá ser submetida à apreciação deste Egrégio Plenário, para a devida discussão e votação.

Como a matéria em discussão não está no rol do artigo 54, entendo que o **quorum** para a deliberação será o de maioria relativa, isto é, maioria dos presentes à



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

sessão. Cumpre ressaltar que o tema também não está inserido no artigo 238, onde elenca, a respeito dos turnos de votação que: "Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em **dois turnos** de discussão e votação: a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica; b) os projetos de lei complementar; c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; d) os projetos de codificação".

Desta maneira, entendo ser votação em turno único, por uma interpretação a *contrario sensu* do dispositivo acima citado.

Quanto à **votação** de cada vereador, dispõe o artigo 246 que: "Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria". E observo que quanto à presença dos membros da Casa: "A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de **maioria absoluta** dos Membros da Câmara", em conformidade com o §2º do artigo anteriormente citado.

Após a fase de discussão, será o momento para os vereadores procederem a seu **voto**, conforme prevê o artigo 249: "A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação".

Observo que o voto poderá ser simbólico, nominal ou secreto, *ex vi* inteligência do artigo 250. Caso ocorram alguma modificação necessária na redação do PL, observar-se-á o disposto no artigo 255: "Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final".

Uma vez superadas as fases de discussão e votação do PL em comento, adentra-se à fase de **sanção/veto** do Poder Executivo. A propósito, é o mandamento do artigo 258 que: "Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação".

Salvo melhor juízo, este é o rito que o Poder Legislativo deverá seguir no apreciar do PL em debate, de modo que haja um regular e hígido devido processo legislativo, com a observância fiel dos ditames constitucionais, legais e regimentais.

2.4 Aspecto Gramatical

Noto a presença de 6 artigos no bojo do Projeto de Lei nº 025/2023. De acordo com pesquisa realizada na ¹rede mundial de computadores, **gramática** significa "conjunto de prescrições e regras que determinam o uso considerado correto da língua escrita e falada".

Pela atenta leitura de toda a redação disposta no PL, verifico uma singela compreensão de seu conteúdo, de maneira que vejo a conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 (é a lei federal que dispõe sobre a técnica de redação das demais leis).

Nesse diapasão, sua redação é de simples entendimento e-leitura, não existindo máculas quanto ao emprego correto das regras gramaticais, merecendo prosseguimento em seus ulteriores termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

2.5 Aspecto Lógico

Em continuidade ao enfrentamento da leitura na redação do Projeto de Lei nº 025/2023, noto a conexão lógica entre as premissas distribuídas ao longo de toda a escrita. Pela **premissa maior**, destaco a intenção em proceder à RGA. Para tal, se predispôs a elaborar o debatido PL, constituindo a **premissa menor**. E a **conclusão** é a aprovação por parte desta edilidade para que a lei surta seus regulares e jurídicos efeitos perante os destinatários.

Pelo contido nos seis artigos do PL, atesto pela conclusão lógica das idéias esposadas na redação com os objetivos demonstrados, incoorrendo máculas ou defeitos que não permitam a extração do espírito da lei.

Por fim, sem olvidar de que o PL envolve dinheiro público, o estudo no aspecto orçamentário ficará a cargo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade (RI, art. 77, II, "a").

2.6 Revogação da Lei Municipal N° 485/2011

Na esteira da redação do art. 5º da propositura, o executivo anuncia que fica revogado o disposto na Lei Municipal N° 485/2011.

Compulsando os documentos constantes no ²site do legislativo local, verifica-se o seguinte:

Artigo 1º - As remunerações e subsídios dos Servidores Públicos do Poder Executivo serão revistos, anualmente, com base no Índice de Preço ao Consumidor – IPC, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas – FIPE, acumulados no período de janeiro a dezembro do exercício anterior.

Veja que o índice estabelecido por lei é o IPC. Agora, o executivo altera, declarando que fica revogado o disposto na citada lei e emprega o IPCA.

2.7 Anexo I - Tabela de Referência

Compulsando o PL em análise, verifica-se, na tabela, o quanto segue:

² <https://www.camarapracinha.sp.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/KaFSqxr485.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

ANEXO I

Tabelas de referência salarial servidores

REFERÊNCIA/ GRAU	A	B	C	D	E	F	G
1	1.296,84	1.355,20	1.416,18	1.479,91	1.546,51	1.616,10	1.688,82
2	1.298,98	1.357,43	1.418,52	1.482,35	1.549,06	1.618,77	1.691,61
3	1.301,12	1.359,67	1.420,86	1.484,79	1.551,61	1.621,43	1.694,40
4	1.303,26	1.361,91	1.423,19	1.487,24	1.554,16	1.624,10	1.697,18
5	1.305,40	1.364,14	1.425,53	1.489,68	1.556,71	1.626,77	1.699,97
6	1.307,54	1.366,38	1.427,87	1.492,12	1.559,27	1.629,43	1.702,76
7	1.391,00	1.453,60	1.519,01	1.587,36	1.658,79	1.733,44	1.811,44
8	1.401,70	1.464,78	1.530,69	1.599,57	1.671,55	1.746,77	1.825,38
9	1.412,40	1.475,96	1.542,38	1.611,78	1.684,31	1.760,11	1.839,31
10	1.423,10	1.487,14	1.554,06	1.623,99	1.697,07	1.773,44	1.853,25
11	1.433,80	1.498,32	1.565,75	1.636,20	1.709,83	1.786,78	1.867,18
12	1.444,50	1.509,50	1.577,43	1.648,41	1.722,59	1.800,11	1.881,11
13	1.551,50	1.621,32	1.694,28	1.770,52	1.850,19	1.933,45	2.020,46
14	1.872,50	1.956,76	2.044,82	2.136,83	2.232,99	2.333,48	2.438,48
15	2.033,00	2.124,49	2.220,09	2.319,99	2.424,39	2.533,49	2.647,49
16	2.086,50	2.180,39	2.278,51	2.381,04	2.488,19	2.600,16	2.717,17
17	2.247,00	2.348,12	2.453,78	2.564,20	2.679,59	2.800,17	2.926,18
18	2.461,00	2.571,75	2.687,47	2.808,41	2.934,79	3.066,85	3.204,86
19	2.782,00	2.907,19	3.038,01	3.174,72	3.317,59	3.466,88	3.622,89
20	2.889,00	3.019,01	3.154,86	3.296,83	3.445,19	3.600,22	3.762,23
21	3.852,00	4.025,34	4.206,48	4.395,77	4.593,58	4.800,29	5.016,31
22	5.136,00	5.367,12	5.608,64	5.861,03	6.124,78	6.400,39	6.688,41

E diz o art. 4º do PL em questão: "*Nenhum servidor municipal receberá vencimento inferior ao valor correspondente ao salário mínimo vigente*".

Nessa perspectiva, o salário mínimo vigente é de ³R\$ 1.302,00.

Outrossim, o salário mínimo deve ser reajustado para **R\$ 1.320,00** a partir de 1º de maio, dia do Trabalhador, um aumento de 1,3% em relação aos atuais R\$ 1.302,00 o que significa que a tabela já vai ficar desatualizada e isso refletirá nos proventos de algumas referências e graus.

Aliás, ao verificarmos, *ictu oculi*, constatamos na referência A grau 1 que o ponto de partida é o salário no valor de **R\$ 1.296,84** em descompasso com o que anuncia a própria redação do art. 4º do PL.

Em seguida, no Anexo II, temos a Tabela 1 Classe dos Docentes, a seguir exposta:

³ <https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/salario-minimo-2023.htm>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

ANEXO II

= TABELA I – CLASSES DE DOCENTES =

Faixa/ Nível	I	II	III	IV	V	VI	
1	R\$ 2.627,22	R\$ 2.756,94	R\$ 2.896,49	R\$ 3.041,31	R\$ 3.193,37	R\$ 3.353,05	R\$
2	R\$ 2.404,43	R\$ 2.524,64	R\$ 2.650,88	R\$ 2.783,39	R\$ 2.922,60	R\$ 3.068,73	R\$
3	R\$ 2.774,32	R\$ 2.913,05	R\$ 3.058,70	R\$ 3.211,64	R\$ 3.372,23	R\$ 3.540,82	R\$
4	R\$ 1.456,00	R\$ 1.528,76	R\$ 1.605,20	R\$ 1.685,49	R\$ 1.769,74	R\$ 1.858,25	R\$

TABELA II – CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO =

Faixa/ Nível	I	II	III	IV	V	VI	
1	R\$ 3.212,18	R\$ 3.372,78	R\$ 3.541,43	R\$ 3.718,48	R\$ 3.904,41	R\$ 4.099,66	R\$
2	R\$ 4.672,57	R\$ 4.906,20	R\$ 5.151,49	R\$ 5.409,07	R\$ 5.679,54	R\$ 5.963,51	R\$
3	R\$ 5.061,96	R\$ 5.315,04	R\$ 5.580,78	R\$ 5.826,62	R\$ 6.152,84	R\$ 6.460,49	R\$

Pois bem.

Fica garantido aos profissionais do magistério da Educação Básica Pública municipal, o piso nacional fixado em decorrência da PORTARIA N° 17, de 16 de janeiro de 2023, expedida pelo Ministério da Educação, que homologa o Parecer n° 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

Além disso, a Lei Federal n° 11.738/2008 institui o piso salarial profissional nacional para o magistério da educação básica.

Desta forma, o novo piso salarial para os professores que cumprem jornada de 40h semanais é de **R\$ 4.420,55**. Isso quer dizer que, pela lei, nenhum estado ou município poderá pagar menos aos profissionais do magistério que atuam em jornadas de 40 horas semanais.

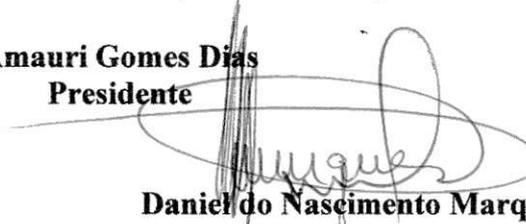
3. Da Conclusão e Expressão do Voto

Face o exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por este órgão, meu voto é FAVORÁVEL à legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei n° 015-2023 ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação. Na forma do disposto pelo Art. 107, RI, acompanhou o voto do(a) relator(a) o vereador Daniel do Nascimento Marques. Ausente o Amauri Gomes Dias.

Plenário Antônio Caetano de Souza, em 30 de março de 2023.

Amauri Gomes Dias
Presidente


Alan Gonçalves Maia
Vice-Presidente


Daniel do Nascimento Marques
Secretário